PARECER DO TRIBUNAL PLENO	:	**PA00-G.MJMS-11/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10996/2012
PROTOCOLO	:	1294983
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL CONTAS PREFEITO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MUNICÍPIO - BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANP – 6ICE-7611/2012, peça nº 37 e 38, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal, foi notificado através do Of. Nº 1398/2012/MJMS, peça nº 40, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar justificativas e documentos objetivando sanar as irregularidades.

Através do Ofício nº 36/SC/2012, o Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal, compareceu aos autos encaminhando parte dos documentos, peça nº 44. Posteriormente solicitou prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, peça nº 46, sendo

deferido por esta Corte de Contas, peça nº 49. Mais uma vez comparecendo aos autos através do Ofício/JPM 005/2013, o Sr. Carlos Augusto da Silva devidamente representado por sua Advogada Sra. Isabella Rodrigues de Almeida Abrão, encaminhou documentos a fim de sanar as irregularidades, peça nº 48.

A equipe técnica, em sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-11528/2013, peça nº 50, reanalisando os documentos e justificativas do Gestor, concluiu que a Prestação de Contas não reúne condições satisfatórias de receber o Parecer Favorável à Aprovação.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-12103/2013, peça nº 54, esta opinou de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no Inciso I do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, emita PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL Á APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-12435/2013, peça nº 56, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas.

Tendo em vista novos documentos encaminhados pelo Prefeito Municipal, peça nº 58, a equipe técnica em Análise Conclusiva ANA-6ICE-741/2014, peça nº 60, apontou irregularidades, opinando que a Prestação de Contas não reúne condições favoráveis de receber Parecer Favorável à Aprovação pela inconsistência de valores registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado.

O Sr. Carlos Augusto da Silva foi intimado através do Termo de Intimação INT – 4390/2014, peça nº 63, para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Transcorrido esse prazo sem manifestação do Prefeito Municipal, foi decretada sua revelia, peça nº 66.

III - VOTO

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Consta nos autos os Termos de Apensamento dos Processos nº 2963/2011 – RREO, sob Protocolo nº 1032606, peça nº 51, e nº 112/2011 – Orçamento Programa, sob Protocolo nº 1018989, peça nº 52.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam a dotação autorizada para o Município de Cassilândia/MS no valor de R$ 53.325.680,00 (cinquenta e três milhões, trezentos e vinte e cinco mil e seiscentos e oitenta reais) que, no decorrer do exercício, foram abertos Créditos Adicionais de Anulação e Suplementação no montante de R$ 10.290.711,42 (dez milhões, duzentos e noventa mil, setecentos e onze reais e quarenta e dois centavos) não alterando a dotação inicial.

- Do Balanço Geral: O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2011, apresenta um Ativo Real Líquido no valor de R$ 15.528.018,72 (quinze milhões, quinhentos e vinte e oito mil, dezoito reais e setenta e dois centavos).

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, resultando em um Superávit da ordem de R$ 3.334.490,11 (três milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e onze centavos), conforme demonstradas abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Autorizada	53.325.680,00	**100,00**
Receita Arrecadada	46.734.606,06	**87,63**
Despesa Empenhada	43.400.115,95	**81,38**

Das Obrigações Constitucionais:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual acima do limite constitucional estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	27.305.757,96	100,00
Limite Constitucional	6.826.439,46	25,00
Total das Despesas Realizadas - MDE	7.537.362,16	27,60

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 21,63% (vinte e um inteiros e sessenta e três centésimos por cento), acima, portanto, do mínimo constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	27.404.869,95	100,00
Limite Constitucional	4.110.730,50	15,00
Despesas Realizadas	5.926.527,93	21,63

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete inteiros por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2011	23.487.399,75	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	1.644.117,99	7,00
Total da Despesa	1.640.673,84	6,99

- Do Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigo 20, Inciso III, Alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 - LRF gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	44.260.998,78	100,00
Margem Legal	23.900.939,34	54,00
Despesa Realizada	19.171.053,41	43,31

Entretanto, há inconsistência entre o Saldo Patrimonial Consolidado dos diversos órgãos desse Município. Conforme análise da 6ª ICE, a consolidação demonstrada no Anexo 14 – Balanço Patrimonial alcança o valor de R$ 15.528.018,72 (quinze milhões, quinhentos e vinte e oito mil, dezoito reais e setenta e dois centavos) e a soma do Saldo Patrimonial dos diversos órgãos registra valor divergente de R$ 15.420.783,42 (quinze milhões, quatrocentos e vinte mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), contrariando o que determina o Inciso III do Artigo nº 50 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 50.Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

III -as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente.

IV – DECISÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

Por unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 28ª Sessão Ordinária proferida no dia 3 de dezembro de 2014, nos termos do relatório e voto da

Conselheira Relatora Marisa Serrano:

I – As contas da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, Gestão do Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 083.666.928-25, obtenham o "PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**",** com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 24 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm